



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21667.87687-95

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para determinar a utilização de meios alternativos para realização do Exame de Ordem em face de situação excepcional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, o qual deverá necessariamente prever meios de exame remota quando, por motivo de força maior, calamidade pública ou outra causa impossibilitante, não seja possível a sua realização presencial, preservando-se a periodicidade regular anual.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que o exercício regular da advocacia no Brasil – profissão regulamentada que é – depende, na forma do art. 8º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras exigências, de aprovação no Exame da Ordem.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Sabe-se, também, que as devastadoras consequências da pandemia da Covid-19 no Brasil resultaram, entre tantos efeitos deletérios, na impossibilidade de realização regular dessa examação, por conta da impositividade de distanciamento social.

Ocorre que, como resultado da conjunção desses dois fatores, milhares de bacharéis em Direito encontram-se completamente impossibilitados de exercer a advocacia militante, sendo onerados, por isso, com o gravame extra de não puderem iniciar-se na carreira profissional para a qual se preparam por cinco anos.

A situação que temos hoje no País quanto a esse aspecto não é absolutamente secundária, pois esses novos juristas têm, muitas vezes, compromissos financeiros a serem atendidos pela atividade da advocacia, e não raro esse trabalho se prende à própria subsistência dos futuros advogados e respectivas famílias. É absolutamente irrazoável, portanto, que o Exame de Ordem fique postergado para quando possível a sua realização presencial quando se sabe que há instrumentos eficientes para a sua realização remota, inclusive com ampla difusão na atividade judiciárias dessa época, como as videoconferências.

Com o objetivo de oferecer uma resposta legislativa a essa lacuna, estamos determinando, pela proposição presente, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por provimento, regule tão brevemente quanto possível esses meios alternativos de examação para habilitação à advocacia militante.

Sobre essas razões, contamos com o posicionamento favorável dos demais membros desta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**